



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Poder Legislativo

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 06 /2018 – CI/CMNEP

ORIGEM: Processo Administrativo de Licitação nº 2018.240101/2018 – CMNEP.

Pregão Presencial nº 001/2018

ASSUNTO: Solicitação de parecer no processo licitatório de contratação de empresa para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.

REQUERENTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 74, bem como a Constituição do Pará em seu art. 71, estabelecem as finalidades do sistema de controle interno. Ainda, o art. 65 da LC nº 084/2012 TCM/PA, os arts. 44 e 45 da LC nº 081/2012 TCE/PA e a Lei Municipal nº 098/2005 PMNEP/PA, atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento desta Unidade de Controle Interno, o processo de Pregão Presencial nº 001/2018, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente, que versa sobre a contratação de empresa para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, visando sempre prestar melhor serviço à sociedade.

I – DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Poder Legislativo

Consta nos autos a SOLICITAÇÃO do Secretário da Câmara Municipal, requerendo a instauração de processo licitatório para a contratação de empresa para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDIMENTO DESTA CASA LEGISLATIVA com a devida justificação e descrição sucinta do objeto.

Ainda, consta nos autos, despacho do SETOR DE COMPRAS com as pesquisas de preços de mercado, mapas comparativo de preços realizados entre empresas especializadas no seguimento deste objeto, para auxiliar na escolha do melhor preço.

Em ato continuo o SETOR CONTÁBIL, após solicitado, informou a existência de Dotação Orçamentária, conforme previsto para o exercício de 2018.

Neste contexto, o Sr. Vereador/Presidente AUTORIZOU a abertura do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão, para então contratação ora analisada.

Verifica-se a Portaria nº 005/2018 de 02 de janeiro de 2018, que nomeiam os membros da Comissão de Licitação e Pregoeiro, quais sejam: Marcio Rayelle de Souza da Silva(Pregoeiro), Fernanda da Silva Santos (Presidente), Maria Simone de Souza da Silva e Moisés Rodrigues de Souza (Membros).

Autuado o processo de licitação nº 001/2018, através do Pregoeiro em 12 de fevereiro do ano corrente.

Manifestou-se a assessoria jurídica no sentido favorável a contratação, fundamentando que o mesmo atende aos requisitos da legalidade, prevista na Lei nº 8.666/93 de licitações e contratos, bem como na Lei nº 10.520/2002.

Foi juntado aos autos os documentos das pretendentes e PROPOSTA DE PREÇO, para a devida justificação da escolha de preço ofertado.

Apresentadas as propostas, no dia do Pregão, apareceu apenas o representante da CONSTRUTORA SOUZA SOARES LTDA, apresentando a documentação necessária, conforme solicitado no edital publicado no site do TCM, no Diário Oficial e ainda no Diário do Pará.

Após o credenciamento, iniciou-se o pregão, havendo com lance inicial para o veículo o valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), sendo este o valor final unitário e por não ter concorrente o senhor Pregoeiro passou a fase de lances, dando início a fase de negociação onde o valor foi acatado, tendo em vista que encontra-se dentro do preço de mercado.



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Poder Legislativo

O Pregoeiro conforme lhe compete, formalizou o processo na modalidade Pregão Presencial e adjudica o objeto da licitação ao licitante vencedor CONSTRUTORA SOUZA SOARES, inscrita no CNPJ nº 06.137.872/0001-82, representada pelo Sr. ANTONIO EDIVA ALVES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 569.827.472-04, residente e domiciliado no município de Nova Esperança do Piriá/Pará.

Na quantidade dois automóveis, sendo ambos na modalidade passeio, ficando o aluguel dos automóveis no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, devendo ser calculado o Global da Contratação até 31 de dezembro de 2018, totalizando o valor de R\$ 77.000,00 (Setenta e sete mil reais)

II- ANÁLISE LEGAL

A modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88.

A constituição Federal em seu artigo, 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure de igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº8.666/93 – Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Poder Legislativo

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº8.666/93.

A Lei 10.520/2002 instituiu a moralidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam se objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II – a definição do objetivo deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I desde artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objetivo do certame ao licitante vencedor”.



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Poder Legislativo

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei nº 8.666/93, podendo ser realizada nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 641 de Lei nº 8.666/93. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário IOEPA e no Diário Oficial da União no dia 01 de fevereiro de 2018 com data de abertura do certame no dia 12 de fevereiro de 2018, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu apenas a empresa CONSTRUTORA SOUZA SOARES LTDA, sendo devidamente credenciada para participar da licitação. Aberto o envelope da proposta, percebeu-se que a empresa apresentou a mesma em conformidade com o edital para todos os itens, sendo classificada para fase de lances e negociação de valores conforme o interesse dessa Administração.

Ato contínuo, fora aberto o envelope de habilitação com a documentação da empresa mencionada, constatando-se a regular apresentação em conformidade com o edital.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 em todas as suas fases.



Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Poder Legislativo

IV – PARECER

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá no uso de suas atribuições, após a verificação da legalidade que lhe compete, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu as exigências legais e manifesta-se **FAVÓRAVEL** quanto a contratação da empresa acima qualificada.

É o parecer.

Nova Esperança do Piriá/PA, 21 de fevereiro de 2018.

FABIELLE TORQUATO DE LIMA
Controle Interno da Câmara Municipal de N.E.P
Portaria nº 002/2018